

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00201/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta, o órgão disponibilizou o “Relatório de Desapropriações - Dec. 50.505-2006 (Contorno Brigadeiro Tobias).” Em sua solicitação de recurso em 1ª instância, o solicitante apresentou novas reclamações e indicou a informação que deseja obter: “Ou me informem sobre as matrículas e transcrições dos referidos nomes que caracterizariam a área “1” do decreto em questão, ou me informem o extravio da informação solicitada para eu poder realizar formalmente o pedido de imediata instauração de apuração preliminar para investigar o “desaparecimento” da respectiva documentação.” Em recurso, o órgão: (i) informou que as matrículas de imóveis pretendidas “não constaram na listagem dos documentos efetivamente encaminhados a ARTESP para a competente instrução do processo administrativo”, (ii) explicou que as matrículas dos imóveis não são documentos obrigatórios à instrução dos processos que objetivem a declaração de utilidade pública ou de interesse público de bens imóveis para fins de desapropriação; (iii) elencou todos os documentos que foram encaminhados, à época, pela concessionária para instruir o processo administrativo e (iv) disponibilizou um relatório de desapropriações recebido da concessionária, afim de auxiliar o interessado. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, demonstrando sua discordância com a resposta apresentada, formulando novos questionamentos com o objetivo de obter explicações e esclarecimentos acerca de fatos ocorridos e afirmando que os documentos que órgão informou que não possui sumiram.

3 - Em análise do caso concreto verifica-se que os questionamentos formulados no pedido inicial e no recurso de 2ª instância buscando a “perseguição dos esclarecimentos devidos” não se caracterizam como pedido de acesso à informação e que não houve negativa de acesso em relação ao pedido apresentado em sede de 1ª instância, pois o órgão forneceu as informações que detém e declarou expressamente, conforme descrito abaixo, que não possui os documentos solicitados:

“(…) Assim, considerando que a ARTESP não possui os documentos solicitados (art. 14, III, do Decreto 68.155/2023), ficamos impedidos de atendê-lo (…).”

4 - Nesse sentido, cumpre destacar que a afirmativa de inexistência da informação pelo órgão é revestida de presunção relativa de veracidade e que a não disponibilização da informação, nessas situações, não contraria o direito de acesso à informação, conforme previsão constante no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, descrito a seguir:

“Artigo 14 - O órgão ou entidade deverá conceder acesso imediato às informações disponíveis e, na impossibilidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa às informações objeto do pedido;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, ao acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade de custódia, ou, ainda, se possível, remeter-lhes o requerimento, dando-se ciência ao interessado.”

5 - Salienta-se ainda, que conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGE-CODUSP/LAI 00272/2023 e CGE-CODUSP/LAI 00059/2024 e conforme entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI, através da Súmula CMRI nº 6/2015, a declaração de inexistência da informação é considerada como resposta de natureza satisfativa:

“INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO: A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho.”

4 - Quanto aos questionamentos apresentados em 2ª instância recursal com o objetivo de obter esclarecimentos e explicações e a afirmação relativa ao “sumiço” das “matrículas/transcrições” mencionadas, cabe observar, que pedidos que requerem pronunciamento do órgão fogem ao escopo da Lei de Acesso à Informação, não caracterizando, portanto, pedidos de acesso à informação, exceto nos casos em que o órgão já tenha consolidado o objeto da consulta em documentos oficiais e que as manifestações com teor de reclamação, pedido de providências, denúncia, sugestão, elogio e demais pronunciamentos de usuários de serviços públicos que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes estatais na prestação e fiscalização de tais serviços são consideradas manifestação de ouvidoria e devem ser formuladas através da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP no endereço eletrônico: <https://fala.sp.gov.br/>.

5 - Por fim, em relação as colocações acerca da autoridade que proferiu a decisão de 1ª instância, é importante esclarecer que, em resposta à interlocução realizada pela equipe técnica da CODUSP, o órgão informou que o ouvidor que proferiu a decisão também é autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, conforme determina o parágrafo único do artigo 19, do Decreto 68.155/2023:

“Em atendimento ao quanto solicitado, informamos que desde a edição do Decreto nº 68.155/2023 - que passou, conforme redação dada em seu artigo 19, Parágrafo Único, a permitir apreciação de recurso por autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada (alterando, assim, expressamente a regra anterior que legitimava apenas e tão somente a autoridade máxima do órgão para tanto), é o Dr. Everton da Costa Wagner, Ouvidor de Regulação de Transporte do Estado de São Paulo, quem figura no âmbito da ARTESP como o atual responsável pelo julgamento dos recursos de 1ª instância relativos aos pedidos de acesso à informação. Referido profissional, permitam-nos esclarecer, é quem figura no organograma desta Agência como o gestor/autoridade

hierárquica imediatamente superior aos servidores (Srs. Barbara e Eduardo) que atuam na Equipe SIC, responsáveis pelo tratamento das nossas demandas em instância inicial da plataforma FALA.SP e, por conseguinte, por eventuais r. decisões impugnadas - é o caso do presente recurso. Em resumo, eram estas as informações que nos cumpriam repassar nesse primeiro contato, colocando-nos desde já à disposição para novos esclarecimentos porventura necessários.”

6 - Assim, considerando que as solicitações de esclarecimentos e explicações não são amparadas pela legislação de acesso à informação e que não houve negativa de acesso em relação ao pedido apresentado em 1ª instância, não conheço do recurso, com fundamento nos artigos 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

7 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – FALA.SP para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione



Status da Decisão

